



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501511-35.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante LUIZ MARCELO SANTOS CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao recurso, para redimensionar a reprimenda, reduzindo-a para 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, por infração ao artigo 147 do CP e para 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, por infração ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em regime prisional inicial semiaberto, além da diminuição do *quantum* indenizatório, pela ocorrência de dano moral, nos termos do art. 387, IV, do CPP, ao montante de 01 (um) salário-mínimo, subsistindo no mais a r. sentença, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 130

Apelação Criminal nº 1501511-35.2023.8.26.0201

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Garça

Magistrado(a): Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho

Apelante: LUIZ MARCELO SANTOS DE CAMARGO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Ameaça e Vias de Fato em contexto de violência doméstica. Artigo 147 do Código Penal e artigo 21 da LCP na forma da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Réu inconformado com o término do relacionamento que ameaçou de morte e agrediu a então companheira. Violência consistente em arremessar o telefone celular no rosto da ofendida e chutar-lhe as nádegas. Palavra da mulher que é prevalente na ocorrência de infrações cometidas pelo companheiro no âmbito doméstico e familiar. Suficiência probante. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Redimensionamento. Redução da sanção e do *quantum* reparatório (art. 387, IV, CPP) cominado. Regime prisional semiaberto mantido em razão dos registros criminais e reincidência específica. Súmula 269 do STJ. Apelo defensivo provido em parte.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LUIZ MARCELO SANTOS DE CAMARGO** em face da r. sentença de fls. 142/150, que o condenou às penas de 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de detenção e 01 (um) mês e 02(dois) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 147 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 à ofendida, a título de indenização por danos morais.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena em 1/6 e o início do cumprimento da reprimenda corpórea no regime aberto (fls. 170/180).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 183/185).

No mesmo sentido, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 196/203).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deixou de propor os benefícios da Lei 9.099/95 por expressa vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha. Pela mesma razão, também não ofereceu acordo de não persecução penal.

Analisadas as razões recursais, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso provido em parte.

Vejamos,

A imputação é no sentido de que no dia 17 de agosto de 2023, aproximadamente às 19h30min, na Rua Manoel Quito, 640, Centro, na cidade de Lupércio, Comarca de Garça, **LUIZ MARCELO SANTOS DE CAMARGO** praticou vias de fato contra a sua ex-esposa V.C.M..

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **LUIZ MARCELO SANTOS DE CAMARGO** ameaçou V.C.M., por meio de palavras, prometendo lhe causar mal injusto e grave, cometendo o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Segundo apurado, vítima Vânia e denunciado conviveram maritalmente por aproximadamente 06 anos. Todavia, Luiz Marcelo se mostrou agressivo e a convivência se tornou insustentável, razão pela qual Vânia se mudou para a cidade de Lupércio, passando a residir com sua genitora e o filho de relacionamento anterior.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, por não aceitar o fim do relacionamento, Luiz Marcelo discutiu e ameaçou a ofendida dizendo: ***“vou te matar, procura quem você quiser, não tenho medo de ninguém” (sic).***

As ameaças progrediram para a violência física, vindo o acusado a agredir a ex-mulher, ***jogando o celular em seu rosto e lhe desferindo um chute nas nádegas***, o que não chegou a causar-lhe lesões corporais, configurando vias de fato.

A totalidade do conjunto probatório deixou explícito o caráter incontestado da materialidade e da prática criminosa. Tal afirmação se comprova diante da análise do Boletim de Ocorrência de fls. 03/05 e pela prova oral colhida em sede policial, ratificada em Juízo.

O cometimento dos injustos penais se mostrou incontroverso, consoante se verifica pelo teor das assertivas da vítima, que apresentou relatos coerentes e harmônicos, confirmando as condutas imputadas a Luiz Marcelo.

Pela análise do contexto probante, não se demonstrou causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, restando assim incabível a absolvição almejada.

Em sede policial, a vítima, Vânia Cristina Martins, declarou ter convivido com o réu por aproximadamente seis anos. Informou que não possuem filhos em comum, tendo apenas um filho de um relacionamento anterior. Relatou que o réu possui um histórico de comportamento violento e que já havia sido agredida verbalmente em outras ocasiões, mas não registrou ocorrência por acreditar que tais episódios não se repetiriam. No que tange aos fatos em apuração, afirmou ter tido sua integridade física ameaçada pelo ex-marido, que, na ocasião, proferiu a seguinte frase: "Vou te matar, procura quem você quiser, não tenho medo de ninguém". Acrescentou que o apelante arremessou um celular contra seu rosto e desferiu um chute em suas nádegas, embora tais agressões não tenham deixado lesões aparentes. Informou ainda que não houve testemunhas presenciais dos fatos. Diante do temor gerado pela ameaça, solicitou o registro do presente boletim de ocorrência.

Durante interrogatório policial, o réu Luiz Marcelo informou que mantém um relacionamento com a vítima há aproximadamente nove anos, sem filhos em comum. No tocante aos fatos, negou ter praticado agressões ou proferido ameaças, alegando que as acusações são inverídicas. Acrescentou que Vânia é extremamente ciumenta e possessiva, e que a vítima, convencida de uma suposta infidelidade, teria ficado profundamente abalada.

Em audiência de instrução e julgamento a vítima relatou que, no dia dos fatos, foi até a escola levar seu filho para jogar bola quando o réu chegou alterado e gritando. Disse que optou por não responder, o que o irritou, levando-o a desferir um chute contra ela. Apesar da agressão, permaneceu em silêncio. Informou que o réu arremessou um aparelho celular contra ela e, temendo que ele fizesse algo na presença das crianças, decidiu ir para casa. Durante o trajeto, o apelante a acompanhou, proferindo xingamentos em seu ouvido. No caminho, o apelante proferia xingamentos em seu ouvido, seguindo até sua casa, momento em que lhe ameaçou dizendo *"se eu não tivesse que ir jogar bola, eu entraria na casa e você iria ver"*. Acrescentou que, quando passaram em frente à Delegacia, o réu afirmou que ela poderia chamar os policiais se quisesse. Questionada, confirmou que o apelante a ameaçou novamente, dizendo: *"Vou te matar, procura quem você quiser. Não tenho medo de ninguém."* Declarou ainda que, mesmo após esse episódio e apesar da existência de medida protetiva, o réu continuou a persegui-la,

cessando apenas quando registrou um novo boletim de ocorrência. Esclareceu que, na ocasião dos fatos, o relacionamento entre eles já havia sido encerrado. Informou que o episódio inicial ocorreu no interior da Escola Izidoro, onde o réu passou a questioná-la insistentemente sobre o motivo de seu silêncio. Diante da ausência de resposta, ele desferiu um chute em suas nádegas e, em seguida, a agrediu com um golpe de celular no rosto. Esclareceu que as ameaças ocorreram enquanto seguia para sua casa, nas proximidades de um mercado, momento em que o réu a ameaçou de morte. Posteriormente, já próximo à sua residência, ele reiterou a ameaça, afirmando que entraria em sua casa para matá-la.

Em Juízo, o réu alegou ter reatado o relacionamento com a vítima, que dormiu em sua casa na véspera dos fatos. Negou as agressões, atribuindo a acusação ao ciúme da vítima por Juliana, moradora de seu condomínio. Declarou que, mesmo após o ocorrido, permaneceram juntos por cerca de dois meses. Também mencionou ter se relacionado com Miriam, o que, segundo ele, também despertava ciúmes na vítima. Negou tê-la ameaçado, ressaltando que tiveram apenas uma discussão na escola, após a qual seguiu para sua partida de futebol.

Ao cabo da instrução processual, a despeito das alegações do réu, o convencimento é que o apelante realmente proferiu ameaças sérias e idôneas, capazes de justificar fundado receio, tanto que em conduta autônoma, chegou inclusive a agredir fisicamente a companheira.

A prova oral produzida e demais elementos de convicção coligidos, se revestem de coerência, robustez e segurança, não demonstrando tendência ao exagero ou prejuízo para o injusto, hábeis portanto a respaldar a condenação

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O bem tutelado no art. 147 do CP consiste em “ameaçar”, equivalente a intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar lhe mau injusto e grave.

Trata-se de crime de forma livre, a conduta pode ser praticada por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico.

Nas lições de Rogério Greco, o delito de ameaça *“somente pode ser cometido dolosamente, seja dolo direto, seja eventual. [...] Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais.”* (Curso de Direito Penal, Editora Atlas, 19ª ed., 2022, p. 849).

Presente, *in casu*, o elemento subjetivo do injusto, tendo o apelante, **perseguido** a vítima até sua residência, proferindo ameaças durante o trajeto, dizendo: **“vou te matar, procura quem você quiser. Não tenho medo de ninguém”**. Além disso, ao chegar em frente à casa da vítima, reiterou a ameaça, afirmando: **“se eu não tivesse que ir jogar bola, eu entraria na sua casa e você veria o que aconteceria”**.

Nesse passo, não se exige do agente ânimo calmo e refletivo; basta que a intimidação seja penalmente relevante, como no caso presente. Aliás, “a experiência demonstra que, na verdade, a ameaça é o primeiro degrau para o cometimento de infrações penais efetivamente graves, a exemplo do homicídio.” (Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. 19. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022).

As intimidações foram proferidas em um contexto em que, conforme relato da vítima, se tornaram frequentes devido ao inconformismo do réu com o término do relacionamento.

Rechaço, em consequência, qualquer alegação de ausência de seriedade na ameaça, pois o apelante proferiu sérias ameaças, no sentido de causar mal injusto e grave, contra a ofendida, tanto que, temerosa por sua vida, solicitou concessão de medida protetiva de urgência (fls. 09/22)

A despeito das escusas apresentadas, a versão do acusado restou isolada diante dos demais elementos existentes nos autos.

Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbe a quem a fizer; e, na hipótese, não há qualquer confirmação e comprovação dos fatos na forma que foram narrados pelo réu.

A vítima foi coerente nas duas fases da persecução penal, apontando com clareza o teor das ameaças proferidas na data dos fatos e que se sentiu atemorizada com as intimidações do réu.

Vale mencionar que a palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, especialmente diante da frequente ausência de testemunhas presenciais, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmadas por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, não se vislumbrando desejo de prejudicar, gratuitamente, o apelante. Ao menos, pelo que se analisou, nada nesse sentido foi demonstrado, sendo que:

Apelação. Ameaça praticada em âmbito doméstico. Autoria e materialidade demonstradas. Prova segura. Elemento subjetivo bem caracterizado. Palavra da vítima. Relevância. Condenação mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15043481020208260576 São José do Rio Preto, Relator: Luiz Fernando Vaggione, Data de Julgamento: 19/07/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2024).

Por sua vez, igualmente comprovadas as vias de fato, por parte do acusado, em face da ofendida, tal qual bem reconheceu a r. sentença, ao apreciar de maneira percuciente e isenta, todas as circunstâncias fáticas.

Destaco que a contravenção de vias de fato consiste em agressões que, pela sua natureza, muitas vezes não deixam vestígios, circunstância que, por si só, não desnatura a sua ocorrência, sendo possível que a comprovação contravencional se faça por outros meios, tornando dispensável o laudo pericial.

A conduta do acusado, Luiz Marcelo ao agredir Vânia Cristina, arremessando o celular contra seu rosto e desferindo um chute em suas nádegas, mostra-se deveras reprovável e se insere no contexto do dolo propriamente dito, não havendo, dadas as circunstâncias fáticas, que se cogitar mera culpa ou insuficiência probatória. Por conseguinte, não se aplica o princípio *in dubio pro reo*.

Consoante define Damásio de Jesus, “*vias de fato constituem violência contra pessoa sem produção de lesões corporais*”. (JESUS, Damásio E. de. Lei das Contravenções Penais Anotada. 4ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1996). Assim, irrelevante o fato de a conduta praticada pelo imputado não ter causado lesões aparentes nos ofendidos, já que tal circunstância integra o próprio núcleo da infração penal sub judice

A propósito, a distinção entre o crime de lesão corporal e a contravenção de vias de fato é, justamente, a existência ou não de ofensa à integridade corporal da vítima. Portanto, se houvesse diagnóstico de lesão, estar-se-ia diante do crime tipificado no artigo 129 do Código Penal.

Nesse passo, não se exige prova das lesões, mas sim da agressão física, eis que as vias de fato normalmente não deixam vestígios, sendo que dessa forma já se julgou:

“PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO E LESÕES CORPORAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE LESÕES NA CONTRAVENÇÃO PENAL. (...) 2. A ausência de lesões integra o próprio núcleo da contravenção penal, que é subsidiária com relação ao crime de lesões corporais. A violação da integridade física nas vias de fato normalmente não deixa marcas ou seqüelas no corpo da vítima, bastando que fique caracterizado o ato de agressão física. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TJ-DF, Apelação nº 20170210025539APR, 2ª Turma Criminal, Rel. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, j. em 29 de agosto de e 2019).

A condenação criminal exsurge como única medida justa e adequada, dado que os elementos de convicção, hauridos no curso da instrução, comprovam à saciedade, a responsabilidade criminal de Luiz Marcelo, relativamente ao delito vias de fato.

O conjunto probatório se revela harmônico, atendente ao princípio da busca da verdade real, pelo que deve ser mantida a condenação, quanto aos delitos.

De vigor, pois, a condenação do acusado, como incurso nas infrações penais tipificadas no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, e artigo 147, caput, ambos combinados com o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, com a observância das disposições contidas na Lei Federal 11340/06.

No entanto, uma pequena correção há de ser realizada na dosimetria da pena.

Na primeira fase, consideradas desfavoráveis circunstâncias judiciais do art. 59 do Código penal, notadamente o mau antecedente (Autos nº 0008541-16.2014.8.26.0201 - fls. 121/122), entendendo ser suficiente a exasperação da reprimenda em 1/6, o que perfaz 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal, e mais dezessete 17 (dezessete) dias de prisão simples, por infração ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Na segunda fase do cálculo, ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, e a reincidência, razão pela qual, mantenho o aumento em 1/3 (um terço) as penas, resultando em (01) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal, e mais 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, por infração ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Aqui observo constar dos autos, informação da existência de Execução Penal (Nº 0004284-28.2019.8.26.0344 - fls. 125) iniciada em 08/04/2019, referente a condenação por delitos análogos, o que torna o réu é reincidente específico, uma vez não ultrapassado o período depurador de 05 anos, entre a data do início de cumprimento da pena e a presente prática delituosa, conforme artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Na terceira fase da dosagem, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, mantida definitiva a reprimenda acima apontada.

Bem caracterizado o concurso material de infrações penais, uma vez que as condutas foram autônomas e cometidas em momentos distintos, pelo que as sanções aplicadas são cominadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

No mais, é certo o estabelecimento do regime prisional semiaberto, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal e Súmula 269 do STJ, a qual admite a fixação do regime intermediário, até mesmo quando as circunstâncias judiciais são favoráveis ao reincidente, o que sequer é o caso do recorrente.

Cediço que o estabelecimento do regime prisional não leva em conta somente o *quantum* da pena, devendo ser analisadas as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal.

O emprego de violência, em contexto de relações domésticas contra a mulher, revela gravidade que foi agasalhada pelo legislador que, para tanto, vedou a concessão de tratamento punitivo mais brando.

Assim, a maior reprovabilidade dos fatos afastam a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como se isso não bastasse, a Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça, bem destaca que: *“a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Por fim, no contexto de violência doméstica contra uma mulher, o dano moral é presumido, sendo que a reparação foi devidamente requerida na denúncia e prevista na r. sentença, o que há de ser mantido, a teor do art. 387, IV, do CPP.

Neste ponto, temos que sentenciado foi compelido a pagar indenização de R\$ 3.000,00 à vítima. No entanto, o réu se declarou hipossuficiente, por ter renda mensal de 4.500,00, o que se considera para a redução do valor indenizatório para 01 (um) salário-mínimo.

A medida atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerada a desfavorável capacidade financeira do agente, estando em conformidade com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e o Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, para redimensionar a reprimenda, reduzindo-a para 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, por infração ao artigo 147 do CP e para 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, por infração ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em regime prisional inicial semiaberto, além da diminuição do *quantum* indenizatório, pela ocorrência de dano moral, nos termos do art. 387, IV, do CPP, ao montante de 01 (um) salário-mínimo, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator